



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

LEI Nº 7.786, DE 09 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre a reestruturação do Fundo Municipal de Saúde de Oriximiná, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Oriximiná aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DA REESTRUTURAÇÃO

Art. 1º Fica reestruturado o Fundo Municipal de Saúde de Oriximiná – FMSO, nos termos desta Lei, e em conformidade com o disposto na Constituição Federal de 1988, Título VIII, Capítulo II, e as Lei Federais 8080/90 e 8142/90, bem como, na Lei Orgânica do Município de Oriximiná, Título VI, Capítulo II, Seção II Art. 160, e a Resolução 333/2003 do CONAS – Conselho Nacional de Saúde, com a finalidade de criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde e saneamento, executadas e/ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA.

SEÇÃO II
DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos fundamentais do FMS:

I – o atendimento à saúde universalizada, integral, equânime, regionalizada e hierarquizada;

II – a vigilância em saúde em seus quatro componentes básicos, a saber: vigilância sanitária, vigilância epidemiológica, vigilância ambiental e vigilância da saúde do trabalhador;

III – ações de prevenção, promoção e reabilitação da saúde, de interesse individual e coletivo;

IV – ações de controle e erradicação de epidemias e endemias;

V – ações de saneamento básico, individuais e coletivas;



VI – aquisição de medicamentos, insumos de consumo, equipamentos e outros produtos de interesse para a saúde;

VII – execução de obras e reformas de Unidades de Saúde e construção de Unidades;

VIII – fomentar o funcionamento regular do Conselho Municipal de Saúde, disponibilizando instalações físicas, materiais, equipamentos e investimentos em capacitação e atualização de seus membros.

Parágrafo Único. O FMS é um instrumento legal, de natureza contábil, orçamentária e financeira, destinado a gerir centralizadamente, com racionalidade e transparência, a totalidade dos recursos da saúde do município.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DA GESTÃO DO FUNDO

Art. 3º O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado ao planejamento, controle e fiscalização do Conselho Municipal de Saúde, sendo vinculado e administrado pelo Secretário Municipal de Saúde e será uma Unidade Orçamentária conforme o artigo 14 da Lei 4320/64.

Parágrafo Único. Para assegurar a transparência, racionalidade e garantir exclusividade na aplicação dos recursos financeiros, a modalidade de gestão por meio de um Fundo Especial, em cada nível de governo, se expressa nos artigos 71 a 74 da Lei 4320/64.

Art. 4º O Fundo Municipal de Saúde terá sua estrutura de gerência e executiva definida da seguinte forma:

I – **Gestor do Fundo Municipal de Saúde:** Secretário Municipal de Saúde, por delegação do Prefeito Municipal.

II – **Coordenador Técnico do Fundo Municipal de Saúde:** o cargo será exercido por um servidor qualificado, com formação na área financeira, conhecedor da legislação orçamentária e financeira e organizativa do SUS, pertencente ao quadro efetivo da Administração Municipal, nomeado pelo Executivo Municipal.

III – **Tesoureiro do Fundo Municipal de Saúde:** o cargo será exercido por um servidor qualificado, com formação na área financeira, conhecedor da legislação orçamentária e financeira e organizativa do SUS, pertencente ao quadro efetivo da Administração Municipal, nomeado pelo Executivo Municipal.



SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA ESTRUTURA DE GERÊNCIA E EXECUTIVA

Art. 5º São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

I – Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos de acordo com as decisões do Conselho Municipal de Saúde;

II – Acompanhar, avaliar e decidir, em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde, sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III – Submeter ao Conselho Municipal de Saúde os Planos Plurianual e Anual de Saúde, em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – Submeter ao Conselho Municipal de Saúde na Câmara de Vereadores em audiência pública as demonstrações quadrimestrais das receitas e despesas do Fundo; ao Tribunal de Contas e ao Ministério da Saúde as demonstrações com periodicidade conforme for a exigibilidade de cada Órgão;

V – Ordenar compras, assinar empenhos e autorizar despesas com empenho prévio, autorizar pagamentos e assinar cheques e/ou outros documentos de pagamento de despesas juntamente com o Tesoureiro do Fundo Municipal de Saúde;

VI – Firmar, juntamente com o Prefeito Municipal, convênios e contratos previamente aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde;

VII – Acompanhar a execução orçamentária-financeira dos recursos do Fundo bem como solicitar regularmente relatórios para acompanhamento, controle e prestação de contas dos recursos do Fundo;

VIII – Manter controles necessários sobre os bens patrimoniais, móveis e imóveis.

Art. 6º São atribuições do Coordenador do Fundo Municipal de Saúde:

I – Preparar os demonstrativos mensais de receita e despesa a serem encaminhados ao Secretário Municipal de Saúde e ao Conselho Municipal de Saúde;

II – Manter os controles necessários a execução orçamentária e financeira do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento de despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo Municipal de Saúde;

III – Manter, em coordenação com o Setor de Patrimônio da Administração Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais, móveis e imóveis, da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei de reestruturação do Fundo M. de Saúde

fl.4

IV – Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde, para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;

V – Providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VI – Manter os controles necessários sobre convênio ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e outros entes;

VII - Participar da elaboração da política de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, subsidiando o Conselho Municipal de Saúde;

VIII – Providenciar o atendimento das demandas do Conselho Municipal de Saúde e assessorar este quando solicitado;

IX – Providenciar o atendimento das demandas dos Órgãos de Controle do SUS e Tribunais de Contas.

Art. 7º São atribuições do Tesoureiro do Fundo Municipal de Saúde:

I – Acompanhar a execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Saúde;

II – Participar da elaboração da política de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, subsidiando o Secretário Municipal de Saúde;

III - Providenciar o atendimento das demandas do Conselho Municipal de Saúde e assessorar este quando solicitado;

IV - Assinar cheques e/ou outros documentos de pagamento juntamente com o Secretário Municipal de Saúde;

V - Providenciar o atendimento das demandas dos Órgãos de Controle do SUS e Tribunais de Contas.

CAPÍTULO III
DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
SEÇÃO I
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 8º São receitas do Fundo Municipal de Saúde:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei de reestruturação do Fundo M. de Saúde

fl.5

I – As transferências oriundas do Orçamento da Seguridade Social, como decorrências do que dispõe o artigo 30, VII da Constituição Federal, o artigo 198 parágrafo 1º da CF;

II – De acordo com o parágrafo 2º do artigo 198 da CF, o município destinará 15%, no mínimo, do produto da arrecadação de impostos (IPTU, ITBI, ISS e IRRF) e transferências

recebidas da União (quotas parte: FPM, ITR, ICMS Exportação) e do Estado (quotas parte: ICMS, IPVA, IPI exportação) e receitas de cobrança da dívida ativa.

III – As transferências Federais e Estaduais fundo a fundo por bloco de financiamento;

IV – Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras, autorizadas pelo Conselho Municipal de Saúde;

V – O produto de convênios e/ou acordos firmados com outras entidades, aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde;

VI – O produto de arrecadação de taxas de fiscalização e de higiene, multas e juros da mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadações de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

VII – As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênio no setor;

VIII – Doações de pessoas físicas e jurídicas feitas diretamente para o Fundo Municipal de Saúde, na forma da legislação vigente;

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta única especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento bancário oficial;

§ 2º - A aplicação de recursos de natureza financeira dependerá:

I – De existência de disponibilidade, em função do cumprimento da programação;

II – De prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde;

III – Os recursos oriundos do orçamento municipal não deverão ser inferiores a 10% do orçamento global do Município;



SEÇÃO II

DOS ATIVOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 9º Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I – Disponibilidades monetárias em banco ou em caixa especial oriundas das receitas especializadas;

II – Direitos que, porventura, vierem a constituir;

III – Bens móveis que forem destinados ao Sistema Municipal de Saúde;

IV – Bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados ao Sistema Municipal de Saúde;

V – Bens móveis e imóveis destinados à administração do Sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo Único. Anualmente, processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal de Saúde.

SEÇÃO III

DOS PASSIVOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 10 Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 11 O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e os programas de trabalhos governamentais, observando o Plano Plurianual de Saúde, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da Universalidade e do Equilíbrio.

§ 1º - O Fundo Municipal de Saúde será uma Unidade Orçamentária, conforme artigo 77, § 3º do ADCT (alterado pela EC nº 29);



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei de reestruturação do Fundo M. de Saúde

fl.7

§ 2º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em observância ao princípio da unidade;

§ 3º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO II
DA CONTABILIDADE

Art. 12 A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação competente.

Art. 13 A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 14 A escrituração contábil do Fundo Municipal de Saúde será feita pela Contabilidade Geral do Município.

§ 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestões, inclusive de custos dos serviços.

§ 2º Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receita e despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela Legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os resultados produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
SEÇÃO I
DA DESPESA

Art.15 Nenhuma despesa será realizada sem a devida autorização orçamentária municipal.

Parágrafo Único. Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei de reestruturação do Fundo M. de Saúde

fl.8

Art. 16 Para execução das despesas, o Gestor do Fundo Municipal de Saúde, deverá seguir fielmente a Lei Federal 8666/93 e suas alterações.

Art. 17 Independente da Comissão Central de Licitação, deverá ser criada uma Comissão específica e permanente de licitação, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, para efetuar os procedimentos de licitação e contratos destinados à execução das despesas.

§ 1º A Comissão específica e permanente de licitação de que trata este artigo será nomeada por Ato do Executivo Municipal;

§ 2º Comporá a Comissão especial e permanente de licitação, 01 (um) Membro do Conselho Municipal de Saúde indicado pela Plenária do Conselho;

§ 3º Todos os processos licitatórios deverão ser informados ao Conselho Municipal de Saúde possibilitando a participação de seu Membro indicado em todas as fases do processo.

Art. 18 Os processos de aquisições e contratos destinados à saúde deverão ter início na Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, onde será caracterizado o seu objeto, definindo-se:

- I – especificações técnicas;
- II – Unidades de medidas;
- III – Estimativa de preços dos itens que se pretende adquirir e/ou serviços a se executar;

Art. 19 A indicação da existência de recursos orçamentários e financeiros precederá a autorização do Gestor para continuidade dos processos que serão conduzidos e executados pela Comissão Permanente de Licitação, sob acompanhamento do Gestor juntamente com o Conselho Municipal de Saúde.

Art. 20 A finalização dos processos de compra e/ou contratação de serviços deverá obedecer todas as etapas previstas na Lei 8666/93 e suas alterações

Art. 21 A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá da seguinte forma:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento e por ela conveniados;

II – Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou de entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 1º da presente Lei;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei de reestruturação do Fundo M. de Saúde

fl.9

III – Pagamento pela prestação de serviços de entidade de direito privado para execução de programa ou projeto específico do setor saúde, observado o disposto no § 1º do artigo 199 da Constituição Federal;

IV – Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V – Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII – Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII – Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionadas no art. 1º da presente Lei.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de recursos consignados no Orçamento Geral do Município para o corrente exercício financeiro.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 5.286, de 15 de maio de 1991 e suas alterações.

Gabinete do Prefeito Municipal de Oriximiná, em 9 de agosto de 2012.

LUIZ GONZAGA VIANA FILHO
Prefeito Municipal